

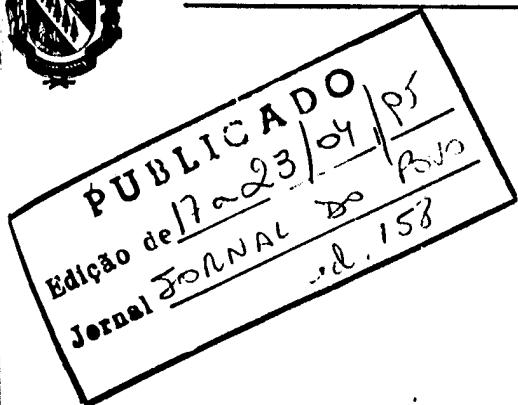


PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1016

SUMULA: "Estabelece critérios para a fiscalização financeira e orçamentária do Município".



"O POVO DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

ARTIGO 1º – A fiscalização financeira e Orçamentária do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, sem prejuízo de outras formas que julgar conveniente o Chefe do Poder Executivo, se dará mediante:

- I – Envio, até 15 (quinze) dias úteis do mês subsequente, à Câmara Municipal, de Balancetes Financeiro e Orçamentário;
- II – Publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, do relatório previsto no Artigo 165, § 3º, da Constituição Federal.

ARTIGO 2º – O Balancete Orçamentário de que trata o Inciso I, do Artigo anterior deverá conter, no mínimo, a situação da execução mensal dos orçamentos da receita e da despesa, classificada segundo os grupos de receitas e de despesas estabelecidos nos Artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, agregada por:

- I – Órgãos;
- II – Unidade Orçamentária;
- III – Projeto/Atividade

Parágrafo Único – O Balancete Orçamentário deverá seguir os critérios metodológicos adotados nos Anexos 10 e 11 da Lei Federal 4.320, ou alterações que lhe for concedida e, constituir-se-á, no caso de despesa, de quadro comparativo discriminado, para cada um dos níveis de agregação referidos no "caput" e Incisos deste Artigo:

- a – o valor constante da Lei Orçamentária;
- b – o valor orçado, considerando-se a Lei Orçamentária anual' e os Créditos Adicionais aprovados;
- c – o valor empenhado no mês;
- d – o valor empenhado no ano;
- e – a diferença entre o valor orçado e o empenhado no ano existente.

ARTIGO 3º – A publicação prevista no Inciso III do Artigo 1º desta Lei, constituir-se-á do Demonstrativo da execução Orçamentá



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

ria e o Detalhamento dos principais gastos, previstos respectivamente nos Anexos I e II, desta Lei.

§ 1º - O detalhamento dos principais gastos relativos a Projetos de maior expressão implementados pelo Poder Público, dele devendo constar ao menos:

- I - obras ou respectivas parcelas executadas;
- II - aquisições de máquinas e equipamentos;
- III - diárias relativas a trabalhos fora da sede;
- IV - consultoria de qualquer espécie;
- V - publicidade e propaganda;
- VI - subvenções sociais.

§ 2º - Os Demonstrativos previstos no "caput" desse Artigo deverão:

I - ter a obtenção de cópia assegurada, independentemente de requerimento ou do pagamento de qualquer emolumento:

- a - associações de Moradores;
- b - sindicatos;
- c - Conselhos Municipais e Populares;
- d - Partidos Políticos;
- e - entidades estudantis

II - serem afixados, até 3 (treis) dias de sua publicação:

- a - escolas;
- b - estabelecimentos bancários;
- c - agências ou postos de Correios;
- d - hospitais e unidade de saúde mantidos pelo Município ou pelo Estado;
- e - Igrejas;
- f - no átrio da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

ARTIGO 4º - O não cumprimento das disposições dessa Lei implicará na responsabilidade dos culpados.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELEMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, 03 de abril de 1995.-

PAULO CEZAR NOCERA
Prefeito